



PREFEITURA DE  
**FAZENDA  
RIO GRANDE**

## **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER N.º 155/2024**

**Processo n. 74006/2023**

**Interessados: Secretaria Municipal de Saúde**

**Objeto: Homologação de licitação**

Encaminha-nos a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Comissão Permanente de Licitações, pedido de parecer acerca da homologação da Tomada de Preço 019/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para realização de obras de ampliação da Unidade Básica de Saúde Gralha Azul, conforme Resolução Estadual n° 765/2022, e de acordo com o disposto no memorial descritivo e seus anexos.

Da análise do processo licitatório temos que:

A licitação em epígrafe teve início com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo o requerimento de abertura de licitação formulado pela Secretaria interessada, informando a descrição da obra a ser realizada.

Foram informados os recursos orçamentários para o custeio das despesas, e, depois de avaliada a necessidade e conveniência do pedido, a abertura da licitação foi realizada, já que autorizada pelo Prefeito Municipal.

Designado Pregoeiro e equipe de apoio para a condução dos trabalhos, foram elaboradas as minutas do instrumento convocatório e do Contrato, que foram submetidos à avaliação da Procuradoria Jurídica, e, por estarem em conformidade com os termos das Leis Federais n.º 8.666/93, receberam parecer jurídico favorável. Não houve pedido de esclarecimento, ou impugnação ao edital.

Os envelopes foram recebidos em sessão de habilitação. Há parecer de qualificação econômica das licitantes, emitido por Contador do Município, as quais foram declaradas aptas a continuarem no certame. Consta, também, parecer de qualificação técnica, emitido por Engenheiro Civil do Município, declarando a habilitação das licitantes.



Porém, sobrevindo a decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitações, entendeu-se que a licitante Construtora Leicam Ltda. deixou de atender a requisitos do edital, pelo que foi declarada inabilitada pela Comissão Permanente de Licitações. Assim, do julgamento de habilitação, as empresas Construtora Monte Carlo Ltda. EPP e MFMD Construtora e Incorporadora foram habilitadas.

A licitante MFMD Construtora e Incorporadora Ltda. ME. interpôs recurso perante o resultado de habilitação, alegando que a empresa Construtora Monte Carlo Ltda. EPP não cumpre os requisitos previstos em edital. Em contrarrazões, a recorrida negou as afirmações da recorrente, pedindo pela manutenção de sua habilitação. Sobrevindo a decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitações, entendeu-se por negar provimento ao recurso da recorrente, mantendo a decisão de julgamento de habilitação.

O ato subsequente foi a sessão para abertura dos envelopes com as propostas das licitantes. As propostas de preços foram analisadas por Engenheiro Civil do Município, segundo o qual a documentação apresentada pelas licitantes atende as exigências do instrumento convocatório, publicando-se o edital de classificação em seguida.

Da apreciação dos documentos apresentados pelas licitantes participantes relativos ao credenciamento, habilitação jurídica e fiscal, declarações firmadas e a proposta de preços, após acurado exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, concluiu-se e atestou-se, pela Comissão Permanente de Licitações que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos na legislação municipal e na Lei 8.666/93.

Consta manifestação favorável do Secretário Municipal de Saúde, opinando pela homologação do certame.

É o relatório.

Vale ressaltar que, segundo o Tribunal de Contas da União - TCU, ocorrendo vícios que maculem o procedimento, *"a ocorrência da homologação (por presumir a certificação de regularidade do certame) não atrai de forma absoluta a integral responsabilidade da autoridade competente: A responsabilidade da autoridade que homologa a licitação se atém à verificação do cumprimento das macro-etapas que compõem o procedimento, de fatos isolados materialmente relevantes e de questões denunciadas como irregulares que tenham chegado ao seu conhecimento, não sendo exigível que a fiscalização a seu cargo abranja todos os dados contidos no procedimento licitatório"* (Victor Aguiar



PREFEITURA DE  
**FAZENDA  
RIO GRANDE**

## **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ**

Jardim de Amorim. Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal: Edições Técnicas, 2020, p. 154).

Não se teve conhecimento de quaisquer denúncias acerca do presente processo.

Considerando que o ato de homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e que o certame cumpriu o rito da legislação pertinente, cabe agora, à autoridade competente, a apreciação do feito no presente processo administrativo.

É o parecer.

Fazenda Rio Grande/PR, 08 de abril de 2024.

**FABIO JULIO  
NOGARA**

Assinado de forma  
digital por FABIO JULIO  
NOGARA  
Dados: 2024.04.08  
14:28:23 -03'00'

**Fábio Júlio Nogara**  
Procurador do Município  
Matrícula 350.950  
OAB/PR 41.224

**DEBORA  
LE MOS**

Assinado de forma digital  
por DEBORA LEMOS  
Dados: 2024.04.09  
09:45:12 -03'00'

**Débora Lemos**  
Procuradora-Geral do Município  
OAB/PR 42.955